

A. I. Nº - 206936.0007/05-6
AUTUADO - IMPERIAL BAHIA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIM DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-03/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ESTABELECIMENTO NÃO POSSUIDOR DE CREDENCIAMENTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Ficou comprovado que parte das mercadorias têm o benefício de redução da base de cálculo estabelecida na legislação, por isso, os cálculos foram refeitos. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, refere-se à exigência de R\$37.705,40 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além da multa no valor de R\$110.025,78, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004. Valor do débito: R\$89.164,69
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no período de março a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$37.705,40
3. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo exigida a multa correspondente, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004. Valor do débito: R\$20.861,09

O autuado apresentou impugnação (fls. 93 a 95), informando, inicialmente, que concorda com as infrações 01 e 03, e se prontifica a quitá-las com os benefícios da Lei 9.650/05. Quanto à infração 02, alega que diversas notas fiscais constantes do demonstrativo elaborado pelo autuante se referem a válvulas, mercadorias que se destinam à indústria, e com base no art. 77, I, do RICMS/97, argumenta que a diferença de alíquota reclamada é indevida porque o autuante considerou a carga tributária em 17%, em vez de 8%. Portanto, o valor do ICMS reclamado está distorcido. Diz que anexa aos autos o demonstrativo corrigido para que seja efetuado o confronto

com o levantamento fiscal e seja observada a redução, de acordo com o previsto no RICMS-BA. Por fim, informa que o valor reconhecido nesta infração já foi recolhido conforme DAE, no valor de R\$26.625,88. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 147 a 150 dos autos, diz que confrontou as notas fiscais de entradas coletadas no CFAMT com a relação de mercadoria e planilha apresentada pelo autuado as fls. 99/102, e constatou a veracidade das afirmações do defensor, haja vista que muitas notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal se referem a válvulas; essas mercadorias são destinadas às indústrias e contam com o benefício fiscal estabelecido no art. 77, I, "a", do RICMS/97. Diz que o autuado apresentou cópias de algumas notas fiscais de saída para comprovar o destino das mencionadas mercadorias, mas os documentos fiscais apresentados se referem ao exercício de 2005, com exceção da fl. 108. Assim, entende que há necessidade de comprovar o período fiscalizado, que resultou na apuração da irregularidade, de março a dezembro de 2004. Informa, também, que intimou o autuado a apresentar as respectivas notas fiscais de saídas, e sendo atendido, verificou que as mercadorias tipo válvulas foram vendidas para indústrias. Dessa forma, concorda com a alegação apresentada pelo contribuinte para que seja alterado o valor exigido para R\$26.625,88, conforme demonstrado à fl. 99/102. Salienta que ficam inalterados os valores exigidos nas infrações 01 e 03, acatadas pelo autuado, ficando retificado o total apurado no presente Auto de Infração para R\$136.651,66.

À fl. 376 o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo fornecidas as cópias da mencionada informação e concedido o prazo de dez dias para se manifestar, querendo, tendo sido apresentado pelo contribuinte o requerimento à fl. 379, solicitando o parcelamento do débito referente às infrações 01 e 03, com os benefícios previsto na Lei nº 9.650/05. Às fl. 384 e 385 a 389, constam documentos extraídos do Sistema SIDAT, indicando a ocorrência de pagamentos nos valores de R\$32.854,09 e R\$47.610,52.

VOTO

A primeira infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, conforme demonstrativo às fls. 07 a 18 dos autos.

A infração 03, se refere à exigência de multa porque o autuado deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004.

Em sua impugnação, o autuado informa que acata inteiramente a exigência fiscal das infrações 01 e 03, e que pretende recolher o valor apurado com os benefícios da Lei 9.650/2005. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Quanto à infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, o defensor alega que houve equívoco no cálculo do imposto exigido, tendo em vista que o autuante não considerou o fato de que muitas notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal se referem a válvulas, e essas mercadorias são destinadas às indústrias e contam com o benefício fiscal estabelecido no art. 77, I, "a", do RICMS/97.

Quanto aos argumentos defensivos, o autuante informou que confrontou as notas fiscais de entradas coletadas no CFAMT com a relação de mercadoria e planilha apresentada pelo autuado as fls. 99/102, e constatou a veracidade das afirmações do defensor, haja vista que muitas notas fiscais discriminadas no levantamento fiscal se referem a válvulas; essas mercadorias são destinadas às indústrias e contam com o benefício fiscal estabelecido no art. 77, I, "a", do RICMS/97. Diz que intimou o autuado a apresentar as respectivas notas fiscais de saídas, e sendo

atendido, verificou que as mercadorias tipo válvulas foram vendidas para indústrias. Dessa forma, concorda com a alegação apresentada pelo contribuinte.

Observo que o art. 77, inciso I, alínea “a”, efetivamente, estabelece a redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais constantes no Anexo 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80%, nas operações internas.

Constatei que os códigos das mercadorias constantes nas notas fiscais de aquisição, objeto do levantamento fiscal, são os mesmos indicados no Anexo 5, do RICMS/97, sendo esta a condição para utilização da redução de base de cálculo. Assim, estando comprovado que as mercadorias foram vendidas para empresas industriais, e de acordo com a classificação fiscal consignada pelo remetente nas notas fiscais objeto da autuação, deve ser acatada a alegação defensiva, por isso, fica alterado o imposto originalmente exigido para R\$26.625,88, conforme reconhecido pelo contribuinte. Infração parcialmente subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado os valores pagos:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	-	89.164,69	
02	PROCEDENTE EM PARTE	26.625,88	-	
03	PROCEDENTE	-	20.861,09	
-	-	26.625,88	110.025,78	136.651,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206936.0007/05-6, lavrado contra **IMPERIAL BAHIA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.625,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96; além da multa no valor de **R\$110.025,78**, prevista no art. 42, inciso IX e XIII-A, alínea “d”, da mencionada Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA